

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 13/2018, que dispõe sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica no município do Recife e dá outras providências; **pela REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 13/2018**, de autoria da Vereadora Michele Collins, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Alcides Teixeira Neto.

O projeto de lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu a emendas.

ANÁLISE

A propositura em análise objetiva a garantia de dignidade especial de crianças e adolescentes – pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica – nos serviços públicos municipais, inclusive no que tange ao sistema de ensino, direitos humanos, assistência social e saúde, bem como aos contratos da administração, aos eventos e espetáculos patrocinados pelo Poder Público.

O projeto enviado a esta comissão padece de inconstitucionalidades, dado que a proposta é de iniciativa parlamentar municipal e interfere no

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

programa pedagógico das escolas (ao objetivar que os pais tenham direito a que seus filhos menores recebam educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções). Padece de inconstitucionalidade o §1º do art. 2º, vez que há violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 5º, IX e 206, II), bem como o art. 5º, que propõe que os serviços públicos municipais obedeçam às normas estabelecidas pela Constituição e Leis Federais brasileiras e ao disposto nessa Lei (atualmente ainda Projeto de Lei), especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental. É válido ressaltar, conforme mencionado anteriormente neste Parecer quanto a análise dos §§1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei, que descabe ao Poder Legislativo Municipal extrapolar as normas constitucionais e federais (gerais) sobre ensino constantes das legislações competentes para o assunto, tendo se revelado inconstitucionais aqueles parágrafos do art. 2º.

No art. 6º, a parlamentar propõe que a violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal. No que diz respeito à imposição de penalidade a servidor público, há afronta à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para tratar do assunto, padecendo de inconstitucionalidade formal nesse ponto.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria da Vereadora Michele Collins.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria de autoria da Vereadora Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 5 de junho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ERIBERTO RAFAEL

Presidente

RINALDO JÚNIOR

Vice-Presidente

ALCIDES TEIXEIRA NETO

Membro Efetivo/ Relator

AMARO CIPRIANO

Membro Efetivo

AIMÉE CARVALHO

Membro Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AERTO LUNA
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

RICARDO CRUZ
Membro Suplente